

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 297/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19

PROCESSO : 0856/2019

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE AERONAVE – EXTERIOR COMO ALEGADO DESTINO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A, com CNPJ nº 33.453.598/0001-23

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS/ST, haja vista que QAV para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior é concedida imunidade tributária. Pede a restituição no valor de R\$ 10.212,44 (dez mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia do DANFE Nº 8230; VERSO 8208; Cópia do DANFE Nº 8195; Cópia do DANFE Nº 21493; VERSO 21474; Cópia do DANFE Nº 21462; VERSO 21463; Cópia do DANFE Nº 21436; VERSO 21449; Cópia do DANFE Nº 21419; VERSO 21429; Cópia do DANFE Nº 21410; fls planilha 1; Cópia Procuração.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 208/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0856/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido de forma indevida no valor de R\$ 10.212,44 (dez mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). concerne-te ao dito abastecimento de QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV para abastecer aeronaves, com alegações de destino das aeronaves como o exterior.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

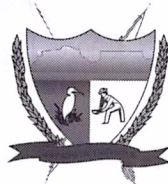
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Cumprе frisar que não há acostado ao autos comprovação do pagamento indevido bem como não há comprovação da veracidade da informação do destino das aeronaves.

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta das comprovações retromencionadas, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor R\$ 10.212,44 (dez mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0856/2019

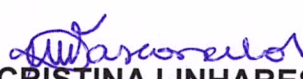
Fls. 03

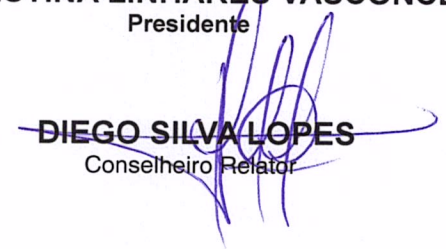
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

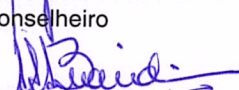
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

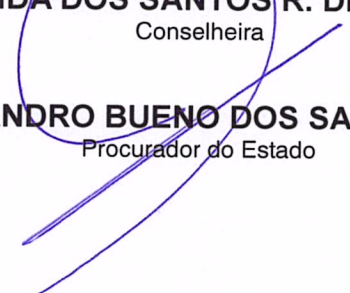

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado